

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica o acordo de leniência em casos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica normas do acordo de leniência da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar sendo revogado seu inciso I, do § 1º, e acrescido de § 12 com a seguinte redação:

“Art.16.....(....)”

§ 12 A validade do acordo de leniência é condicionada a que o celebrante não mais pratique nenhum dos ilícitos a que se refere esta Lei pelo período de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Lei Anticorrupção, Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, destinou-se a criar medidas que combatem a corrupção, notadamente estimulando a celebração dos chamados acordos de leniência,

pelo qual a empresa envolvida no ato ilícito, se auxilia a cessação do mesmo fornecendo dados e informações relevantes, recebe prêmio por sua atuação.

Mas a medida poderia ter aplicação mais ampla e eficaz do que tem hoje se se fizessem pequenos ajustes.

No caso, é mister que se retire dos requisitos para a celebração desse acordo a exigência de que ele só se aplica à primeira empresa que tome a iniciativa de celebrá-lo. Cremos que se há várias empresas querendo se tornar colaboradoras, isso deveria ser estimulado ao invés de impedido. A realidade negocial, com sua complexidade, acaba criando muitas vezes um emaranhado de pessoas jurídicas e não vemos por que limitar as possibilidades de colaboração com o Estado. Por isso, para ampliar a aplicação desse acordo, propomos que haja a revogação do inciso do Art. 16, que estabelece a exclusividade do mesmo para a primeira empresa que tomar a iniciativa.

Também cremos que aperfeiçoaria muito a norma o fato de a lei estabelecer um condicionamento da validade do acordo à empresa não vir a cometer novas violações, por um período de dez anos. Para tanto, propomos com a criação do parágrafo 12 do mesmo Art. 16.

Por ser matéria que aperfeiçoa a legislação vigente, em tema tão atual e de vital importância como o combate à corrupção, conclamo os Nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA